



BERNARDO CORREIA

consultor da Ordem dos  
Contabilistas Certificados  
comunicacao@occ.pt

## Suprimentos: enquadramento em Imposto do Selo

Uma das mais importantes alterações fiscais que marcou (e atribuiu) o início do ano de 2021 foi o início da produção de efeitos da obrigação de entrega da Declaração Mensal de Imposto do Selo (DMIS), que veio autonomizar as obrigações declarativas em sede deste imposto, até então entregues através da comunmente designada “guia multi-imposto”. Tal como sucede com qualquer alteração declarativa e/ou procedimental de cariz fiscal/tributário desta magnitude, foram muitas as questões colocadas à Ordem dos Contabilistas Certificados (OCC) sobre a DMIS e o impacto que esta teria na organização dos procedimentos internos e administrativos para assegurar o atempado cumprimento declarativo das empresas e dos respetivos empresários. Um dos temas mais questionados e que mais preocupação gerou (e ainda gera) aos Contabilistas Certificados prende-se com as operações financeiras entre os sócios de capital e as sociedades (cujas personalidades jurídicas são diferentes), cuja natureza, como é do conhecimento geral, poder-se-á enquadrar num leque vastíssimo de opções, sendo sempre preciso averiguar, junto dos intervenientes, o respetivo enquadramento.

Cingindo-nos apenas ao impacto em sede de Imposto do Selo (IS), uma das operações mais relevantes e frequentes efetuadas entre os sócios e as empresas, sobre a qual nos iremos debruçar neste artigo, com o objetivo de esmiuçar as suas vicissitudes e mitigar eventuais dúvidas que possam haver sobre os mesmos, são os denominados “suprimentos”. Em termos concetuais, define o Código das Sociedades Comerciais (CSC) que “contrato de suprimento” é «o contrato pelo qual o sócio empresta à sociedade dinheiro ou outra coisa fungível, ficando aquela obrigada a restituir outro tanto do mesmo género e qualidade, ou pelo qual o sócio convencionou com a sociedade o diferimento do vencimento de créditos seus sobre ela, desde que, em qualquer dos casos, o crédito fique tendo carácter de permanência».

Deste modo, poderemos ter suprimentos em duas situações:

- Quando o sócio empresta dinheiro ou outra coisa fungível à sociedade, ficando esta obrigada a restituir ao sócio outro tanto do mesmo género e qualidade; ou
- Quando o sócio acorda com a sociedade o diferimento do vencimento de eventuais créditos seus sobre a mesma.

Poder-se-ão enquadrar nesta segunda definição, por exemplo, as despesas pagas pelo sócio em nome da sociedade que **não sejam reembolsadas no curto prazo**, por

se acordar que o crédito passa a ser exigível apenas a médio/longo prazo, uma vez que, em circunstâncias normais, o facto de o sócio adiantar certos montantes aos fornecedores e, de seguida, a sociedade restituí-lo pelo exato montante não deverá configurar facto tributário em sede de IS. O diferimento do vencimento dos créditos, conferindo-lhes esse carácter de permanência, aponta no sentido de o sócio continuar a pretender ser restituído, mas num horizonte temporal alargado, assegurando assim à sociedade recursos financeiros por via indireta.

Outro aspeto a salientar é que, em qualquer das situações, a restituição do crédito do sócio sobre a sociedade não deverá ser exigível ou verificar-se durante, pelo menos, um ano (sendo esse o prazo considerado como indicador para o “carácter de permanência” referido na parte final da definição suprarreferida). Feita esta nota introdutória e de forma a fazer a ligação para o próximo tema, será pacífico afirmar que, em termos práticos e sucintos, os suprimentos não são nada mais do que empréstimos efetuados pelo sócio à sociedade, geralmente, mas não só, para suprir dificuldades de tesouraria com carácter tendencialmente mais estrutural, ou seja, de médio/longo prazo. Ora, como é do conhecimento geral, qualquer empréstimo que seja efetuado, independentemente do seu valor, por alguma entidade (geralmente do setor financeiro) encontra-se sujeito a IS. Em circunstâncias normais, o sujeito passivo de IS num empréstimo é sempre a entidade concedente do crédito, constituindo o imposto encargo, por sua vez, do “titular do interesse económico”, enquadrando-se em tal conceito, nestas situações, o utilizador do crédito.

Exemplo: entidade bancária empresta dinheiro a um particular no âmbito de um crédito à habitação. Sujeito passivo = entidade bancária (concedente do crédito) – entrega a DMIS; titular do encargo = particular (titular do interesse económico) – irá suportar o IS.

Sem prejuízo desta regra geral, no caso dos suprimentos efetuados em que o sócio é um particular, o sujeito passivo passará a ser a sociedade, transitando, deste modo, para a esfera desta a obrigação de submeter a DMIS.

Todavia e considerando o papel relevante que a capitalização acionista tem no financiamento das sociedades em Portugal, os empréstimos com características de suprimentos, incluindo os respetivos juros, encontram-se isentos de IS, desde que:

- 1) O sócio detenha diretamente uma participação no capital não inferior a 10%; e
- 2) Essa participação:
  - 2.1) Tenha permanecido na sua

titularidade durante um ano consecutivo; ou

2.2) Pertença ao mesmo desde a constituição da sociedade, contando que, neste caso, a participação seja mantida durante todo esse período.

Assim, caso estejam cumpridas estas condições, os empréstimos efetuados com características de suprimentos, embora sujeitos a IS, encontram-se isentos do mesmo. Neste âmbito, salientamos que uma das grandes alterações implementadas com a DMIS foi a obrigação declarativa mensal de todas as operações sujeitas a IS, incluindo as isentas, pelo que deverá a mesma ser entregue, neste caso, como vimos, pela sociedade, ainda que não haja lugar a entrega do imposto por via da isenção. Outra das questões mais colocadas no âmbito dos suprimentos é o tratamento fiscal do seu reembolso, ou seja, as implicações fiscais associadas à restituição aos sócios desses valores. Ora, para efeitos de IS, o nascimento da obrigação tributária ocorre no momento em que o crédito for utilizado (e não no momento em que o respetivo contrato é celebrado). Significa isto, de forma sucinta, que o reembolso dos suprimentos aos sócios, em circunstâncias normais, não implica qualquer tributação fiscal em termos de IS, nem qualquer entrega da DMIS. Contudo, relembramos que, para além das condições relativas à percentagem e duração da participação do sócio, tal como referido no início do artigo, quando esteja em causa um contrato de suprimentos, o crédito deverá cumprir com a definição de “suprimento”, que tanto pode implicar a sua não restituição num prazo não inferior a um ano como a não utilização da faculdade de exigir o reembolso devido pela sociedade durante um ano (ou mais) contado da constituição do crédito, quer não tenha sido estipulado prazo, quer tenha sido convencionalmente estipulado prazo inferior.

Por este mesmo motivo e tendo em conta a isenção acima explanada, quando sejam efetuados empréstimos pelos sócios às sociedades, mas o seu reembolso, por qualquer motivo, ocorra antes do prazo de um ano, o Código do IS estipula o nascimento de um novo facto tributário na mesma data desse reembolso.

De facto, o reembolso antes de ter decorrido um ano afasta a isenção de que possam ter beneficiado os suprimentos. Caso tal aconteça, deverá a sociedade entregar nova DMIS, com referência à data de reembolso antecipado do suprimento, para proceder à liquidação do imposto devido, sem necessidade de qualquer correção ou substituição da DMIS em que a operação tenha sido declarada, inicialmente, como isenta.